



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.118, DE 2018

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Acrescenta §4º ao artigo 5º da Lei 9.882 de 3 de dezembro de 1999.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. Esta Lei trata da possibilidade de desistência da medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Artigo 2º. O artigo 5º da Lei 9.882 de 3 de dezembro de 1999 passa a vigorar, acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

§4º – Apresentado pedido liminar, não se admitirá desistência, salvo por pedido, fundamentado e expresso do próprio autor.” (NR).

Artigo 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de controle de constitucionalidade brasileiro é um dos mais complexos do mundo, tendo em vista seus nuances, procedimento e, especialmente, em face dos resultados oriundos de suas decisões de mérito.

Ademais, indubitavelmente, estamos em um momento de extensa e profunda judicialização em todos os aspectos da sociedade, especialmente no que tange as questões políticas.

Temos recentemente um sem número de decisões em sede de ações específicas do controle de constitucionalidade que geraram situações conturbadas de imenso alcance.

Fator de relevância no que tange as ações do controle são, em especial, os efeitos das cautelares se concedidas, vez que se assemelham quase a integralidade dos próprios efeitos de mérito.

Dessa forma, e como já acima mencionado os efeitos das cautelares se assemelham ao mérito, portanto com complexo alcance, que obviamente têm efeitos para além do próprio propositor.

Assim faz-se mister possibilitar ao autor , uma vez apresentado o pedido cautelar, desde que por motivos devidamente fundamentados no ordenamento jurídico, e diante de perda de interesse material e processual na

medida de urgência, promover por vontade própria a desistência.

Tal medida, ao nosso julgo, é extremamente necessária visto que dessa forma se possibilita ao autor da ação o exercício de legítima expressão de vontade processual negativa, ou seja, a possibilidade de desistência da tutela de urgência pleiteada.

Modos que nobres pares, acreditando ser a presente proposta matéria de relevância para o próprio ordenamento jurídico no que atine ao controle de adequação das leis e dos atos normativos ao texto constitucional, é que ora a apresentamos, submetendo a mesma à sua superior apreciação, esperando contar com a aquiescência de Vossas Excelências para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2018.

Deputado Rubens Pereira Júnior

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

LEI Nº 9.882, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 5º O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

§ 1º Em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, ad referendum do Tribunal Pleno.

§ 2º O relator poderá ouvir os órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como o Advogado-Geral da União ou o Procurador-Geral da República, no prazo comum de cinco dias.

§ 3º A liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada.

§ 4º (VETADO)

Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às

autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias.

§ 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2º Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO